

A PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS PRINCIPAIS MUDANÇAS COM A EC Nº 103/2019 NO RGPS

FABIANA MARIA ARAUJO SANTOS:

Bacharel em Serviço Social, Universidade de Votuporanga/SP (2005). Pós-graduada Latu Senso em Direitos Humanos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2011), Graduada do Curso de Direito da Universidade Brasil, Campus de Fernandópolis.

GUSTAVO ANTÔNIO NELSON BALDAN

(orientador)

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo demonstrar, sem a intenção de esgotar o assunto, como as alterações da reforma da previdência social impactaram nos benefícios garantidos pela previdência, sua evolução histórica, natureza jurídica, sua tipificação nas normas e nas leis esparsas e quais foram as emendas constitucionais sofridas após a Constituição Federal de 1988 e as propostas que cada uma trouxe para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em especial a materializada na atual Emenda Constitucional nº 103/2019, que foi a maior reforma já ocorrida na história. Desse modo, fazer uma breve síntese dos tipos de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com enfoque especial nas principais alterações ocorridas no sistema previdenciário, comparando com outros países a expectativa de vida, tipo de sistema e quais os motivos alegados pelo governo para a realização destas. Assim, demonstrar que já se passaram 2 anos de aprovação da emenda e existem vários caminhos a serem traçados para adquirir um direito ou um benefício garantido na legislação previdenciária e na Carta Maior de 1988. Por fim, a magnitude deste trabalho e dos estudos aqui elencados, se dá à sua relevância para a pesquisa na área jurídica, bem como o direito previdenciário, fundamentando e esclarecendo para a sociedade, que o Instituto Nacional do Seguro Social oferece possibilidades para calcular e pesquisar qual será a melhor regra para se requerer uma aposentadoria pelo segurado. Ademais foi realizada uma pesquisa de campo quantitativa, por meio de um questionário piloto, aplicada ao público de maneira geral, a fim de comprovar se a sociedade tem conhecimento sobre as leis que tratam do tema e seus benefícios.

Palavras-chave: Evolução Histórica, Benefícios previdenciários. Reforma da previdência. Emenda constitucional nº 103/2019.

ABSTRACT: The present study aims to demonstrate, without intending to exhaust the subject, how the changes in the social security reform had a negative impact on the benefits guaranteed by the social security, its historical evolution, legal nature, its typification in Spanish norms and laws and what were the constitutional amendments suffered after the Federal Constitution of 1988 and the proposals that each one brought to the insured and beneficiaries of the National Institute of Social Security (INSS), especially the materialized in the current Constitutional Amendment nº 103/2019, which was the biggest renovation ever to take place in history. In this way, to make a brief summary of the types of benefits of the General Social Security System (RGPS) with a special focus on the main changes that have occurred in the social security system, comparing with other countries life expectancy, type of system and what are the reasons alleged by the government for the realization of these. Thus, to demonstrate that despite having passed more than 2 years of approval of the amendment, there are several paths to be traced to acquire a right or a benefit guaranteed in the social security legislation and in the General Letter of 1988. Finally, the magnitude of this work and of the topics listed here, its relevance for research in the legal area, as well as social security law, is given to society, substantiating and clarifying that the National Institute of Social Security offers possibilities to calculate and research what will be the best rule to follow. claim a pension by the insured. In addition, a quantitative field research was carried out, through a pilot questionnaire, applied to the general public, in order to prove whether society is aware of the laws that deal with the subject and its benefits.

Keywords: Historic Evolution. Pension benefits. Social security Reform. Constitutional amendment no. 103/2019.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil o termo “previdência social” surgiu pela primeira vez com a promulgação da Constituição de 1946, nesse período iniciou uma sistematização constitucional da matéria previdenciária, que foi inserida no rol do artigo 157, XVI, que versava sobre o Direito do Trabalho, e previa que a Previdência, seria custeada mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, garantindo a proteção em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice e da morte.

Desta forma é primordial fazer uma breve retrospectiva das reformas, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, nos últimos 30 anos o Brasil passou por 7 reformas da previdência, todas elas alteraram diversos direitos e requisitos, porém a última modificou praticamente todos os tipos de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Assim, emendar a Constituição Federal para alterar os benefícios assegurados

pela autarquia, não é algo atual, mas de várias gerações passadas. Portanto no desenvolvimento desse estudo bibliográfico, teceremos quais foram as emendas constitucionais sofridas e as propostas que cada uma trouxe para os segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em especial a Emenda Constitucional nº 103/2019, que foi a maior reforma já ocorrida na história segundo os especialistas.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 da previdência social, apesar de todas as dificuldades, foi aprovada pelos parlamentares em primeiro turno, ocorrendo modificações emblemáticas no país. Os principais motivos argumentados pelo governo, foi a estimativa do crescimento de 60% da população idosa até 2060, o aumento da expectativa de vida de 45,5 anos na década de 1940 para 75,5 anos em 2015, bem como o aumento dos gastos públicos.

Em suma, a reforma da previdência não atingiu todos os segurados e filiados, pois quem já tinham o direito adquirido ou cumpriu todos os requisitos para pleitear uma aposentadoria, ficaram de fora para as novas regras do sistema.

Desse modo, é mister esclarecer que a reforma da previdência passou a vigorar em 13/11/2019, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103 no Diário Oficial da União. Desde então, nunca deixou de causar polêmicas, pois segundo Marchesan (2019), foi uma mudança histórica de caminho longo e turbulento, pois nenhuma delas alterou tanto os tipos de benefícios, em especial a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, bem como pensão por morte, quanto a atual aprovada pelo Congresso Nacional.

Assim, é objetivo principal do presente trabalho, apresentar os tópicos fundamentais aprovados pela Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, no tocante da concessão dos benefícios previdenciários, com ênfase no RGPS, esclarecendo os tópicos fundamentais tratados por ela, como idade mínima para aposentadoria, mudança no cálculo de benefícios e as regras de transição para quem já está no mercado de trabalho.

Analisar o conceito de previdência social, sua evolução histórica após o surgimento da Lei Eloy Chaves com (Decreto Legislativo nº4682/1923), sua natureza jurídica, bem como sua tipificação legal nos dispositivos Constitucionais e leis esparsas.

Discorrer uma breve síntese das reformas previdenciárias após a Constituição Federal de 1988, comparando as mudanças no sistema previdenciário com seis países, dentro o qual será analisado idade mínima, tempo de contribuição, e expectativa de vida.;

No último capítulo desse estudo foi elaborado uma pesquisa de campo quantitativa, por meio de um questionário piloto com questões fechadas, a fim de comprovar os dados pesquisados ao longo do trabalho, analisando se a sociedade tem conhecimento sobre o tema e as leis que as tipificam.

Por fim a magnitude deste trabalho e os estudos aqui elencados, se dá à sua relevância para a pesquisa na área jurídica, bem como o direito previdenciário, fundamentando para a sociedade, que o Instituto Nacional do Seguro Social oferece possibilidades para calcular e analisar qual será a melhor regra para se requerer uma aposentadoria pelo segurado.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. CONCEITO

Previdência Social, antes de mais nada, é um direito fundamental em sentido formal por estar expressamente garantido no caput do artigo 6º da CF/1988, e também material na medida que contribui para a concretização da dignidade da pessoa humana. Além disso é uma organização criada pelo Estado, para prover as necessidades básicas essenciais de todos os que exercem atividade remunerada, bem como os segurados facultativos, que não possuem atividade remunerada, mas contribuem com o sistema garantindo a sua proteção e aos seus dependentes.

Dessa forma, é mister salientarmos que a previdência social está organizada em forma de Regime Geral da Previdência Social (RGPS), possui caráter contributivo e de filiação obrigatória. Assim vejamos o artigo 201 da CF/88: "A previdência social será organizada sob forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei.

Portanto conforme o rol do artigo 201 da CF/88 nos incisos I a V, trazem o que se chamam no direito previdenciário os riscos sociais protegidos pela previdência social.

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2.2. NATUREZA JURÍDICA

O direito previdenciário é um ramo do direito público focado para o estudo e a regulamentação da seguridade social. Trata-se de um ramo autônomo do direito público, visto que dispõe de métodos, instrumento e princípios próprios, além de leis específicas e divisão intrínseca. Portanto os ramos jurídicos com os quais o direito previdenciário mais se relaciona são do direito constitucional, do trabalho e tributário, comercial e civil, bem como secundariamente com o direito processual civil e administrativo.

Nesse cenário, a finalidade do direito previdenciário é exatamente disciplinar a previdência social, regimentando a relação jurídica de beneficiário e de custeio previdenciário, além do nexo jurídico da previdência complementar.

Os regimes básicos da previdência social são o regime geral da previdência social e regime próprio da previdência social, os quais tem seus regramentos regidos no direito previdenciário de forma especificamente nas leis: A lei nº 8.212/91, que dispõe a organização da seguridade social e da sua sustentação; A lei nº 8.213/91, que expõe os planos de benefícios da previdência social; A emenda constitucional 103/2019, conhecida como a reforma da previdência, que alterou algumas das regras até então consolidadas.

Ademais, quando os benefícios da previdência social, são requeridos pelos segurados e indeferidos pela autarquia (INSS) existem dois caminhos para ser demandado o pedido de revisão da decisão, um deles é protocolar recurso administrativo ao INSS, podendo ser requerido na própria agência, no site, ou pelo canal de telefone do Instituto. Por vez, só pode ser pleiteado por meio do judiciário, quando o segurado já tenha realizado recurso administrativo e inconformado com a decisão negada, recorre pela via judicial.

Importante ressaltar que a Justiça só pode ser acionada quando houver resistência do órgão público, ou seja, sem requerimento administrativo, não há resistência. Em regra geral, o processo judicial previdenciário é distribuído na Justiça Federal, já que o INSS é uma autarquia do Governo Federal. Desse modo, quem irá apreciar a demanda é um juiz de direito concursado para o cargo.

2.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Em 1883 na Alemanha em decorrências de grandes pressões sociais na época, o nascimento da previdência social teve como marco inicial mundial a edição da Lei dos Seguros Sociais, perpetrada pelo chanceler Otto Von Bismarck, que criou o seguro doença em (1883), seguro em decorrência de acidente de trabalho em (1889), bem como o de velhice e invalidez em (1889). Esses benefícios foram baseados na lógica do seguro social, onde os trabalhadores contribuíam para ter acesso aos seus direitos garantidos pela lei, alicerçados em caixas geridas pelo Estado.

No Brasil, em termos de legislação nacional, Castro;Lazzari (2015) menciona que a doutrina majoritária considera como marco inicial da previdência social a publicação do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24/01/1923, mais conhecido como Lei Elói Chaves, criando-se as Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP), administradas pelas próprias empresas privadas e não pelo poder público, que apenas regulamentava e supervisionava a atividade destinados aos empregados da classe ferroviárias, não se dirigindo a classe trabalhador geral.

Entretanto Vianna (2012) diz que, ainda no início do século XX adveio a publicação do Decreto nº 6.037 em 1923, criando o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), com competência de decidir questões no tocante à previdência social, aproximando o direito do trabalho com o direito previdenciário. Destarte, somente com o surgimento da Constituição de 1988, que o ministério do trabalho e o ministério da previdência social se separaram.

A previdência social no Brasil passou por quatro momentos históricos, o primeiro período foi de expansão entre 1933 a 1959 no governo Getúlio Vargas, onde criaram-se o ministério do trabalho, indústria e comércio, responsável pela organização da previdência social. Por vez, interromperam as aposentadorias das CAPs, por um período de 6 meses, impulsionando uma reestruturação que acabou sendo substituída por institutos de aposentadorias e pensões (IAPs), que eram autarquias de nível nacional centralizados no governo federal, que tinha como objetivo alcançar novas categorias profissionais.

Por vez, Ibrahim (2015, p. 57) assinala que “a unificação das caixas em institutos ampliou a intervenção estatal na área, e os institutos que possuíam natureza autárquica e eram subordinados diretamente a União, consolidaram o seu controle público”.

Nesse sentido, Amado (2015,p.70), entende-se, que de efeito:

“os institutos ao contrário das caixas de aposentarias e pensões, tinham maior abrangência, pois abarcavam categorias profissionais inteiras, e não apenas os empregados de determinada empresa, além de estarem sujeitos ao controle e administração estatal”.

Na sequência, em 1960 a 1977, sobreveio o segundo período caracterizado pela fase da uniformização da previdência social, unificando os Institutos de Aposentadoria e Pensões pelo Decreto-Lei nº. 72 de 21 de novembro de 1966, em INPS (Instituto Nacional da Previdência Social).

Ademais, segundo Horvarth Jr (2014), foi nesse momento que surgiu a lei 3.807/1960 LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), a lei 4.214/1963, o FUNRURAL (Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural). Os empregados domésticos, apenas foram incluídos no sistema protetivo de previdência e carteira assinada, somente em 11 de dezembro 1972, com o decreto-Lei nº 5.859.

Em 1977 a 1988, ocorreu o terceiro momento histórico, o período de estruturação foi instituído o sistema nacional de previdência e assistência social (SINPAS), com a (lei 6439/77), responsável por integrar as áreas de assistência social, previdência social, assistência social, assistência médica e gerir as entidades ligadas ao ministério da previdência e assistência social. Em 1990, consolidou a lei 8029/90, extinguindo o INPS e o IAPAS, processo que resultou no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS). O INAMPS, que funcionava junto ao INPS, foi extinto e seu serviço passou a ser coberto pelo SUS.

Conseqüentemente, conforme nos elucidada Cruz (2015), em 1998 com a promulgação da Constituição Federal, adveio o quarto momento histórico, tendo como característica marcante a constitucionalização do gênero da seguridade social, com três espécies de direitos: saúde, assistência e previdência, ocorrendo uma estruturação completa do sistema previdenciário, garantindo direitos básicos e universais de cidadania.

E por fim, a expressão seguro social e previdência social, de acordo com Castro;Lazzari (2015), nasceram com a promulgação da Constituição de 1937, que no entanto não fez alterações na matéria, mas pela primeira vez usou em seu texto seguro social ao invés de previdência social, e com a Constituição de 1946, originou-se a expressão “Previdência Social”.

2.4.TIPIFICAÇÃO LEGAL

Garantido pela Constituição Federal no capítulo titulado “Da Seguridade Social” a partir do artigo 194 a 204, o direito a previdência social, se encontra também no art.6º está ao lado de alguns outros direitos fundamentais para se ter uma vida digna, como o direito a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.

Nesse sentido, a matéria elucidada é composta por leis esparsas, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre a organização da seguridade social, trazendo princípios e diretrizes, enquanto a lei nº 8213/91, tipifica sobre os planos de benefícios da previdência social. Em suma, a norma trata em seus títulos e capítulos, da finalidade e dos princípios básicos da previdência social, os regimes da previdência social, dos beneficiários e das disposições finais e transitórias. A previdência social também é regulamentada pelo decreto nº 3.048/99, que dispõe e regula a legitimidade para reivindicar seus direitos e outros mecanismos que definem e garantem acesso aos benefícios.

Do mesmo modo, o código penal brasileiro alterado pela Lei nº 9.983 de 2000, tipificou os crimes previdenciários em seu artigo 168-A, que consiste na apropriação indébita previdenciária.

Nesse sentido, Nucci (2017) menciona que incorrem nesses crimes quem deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, ou qualquer outro recurso destinado à previdência social que for descontado em folha de pagamento dos segurados, a terceiros ou arrecada do público, pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Conseqüentemente, o artigo 337-A do referido código penal, incluiu no rol dos crimes previdenciários a sonegação da contribuição previdenciária, tipificando as condutas de qualquer do povo, que omitir folha de pagamento da empresa ou de informações previsto pela legislação, por vez, deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços, dentre outras.

3. BREVE SÍNTESE DAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS

3.1 AS PRINCIPAIS EMENDAS CONSTITUCIONAIS APÓS 1988 NO BRASIL

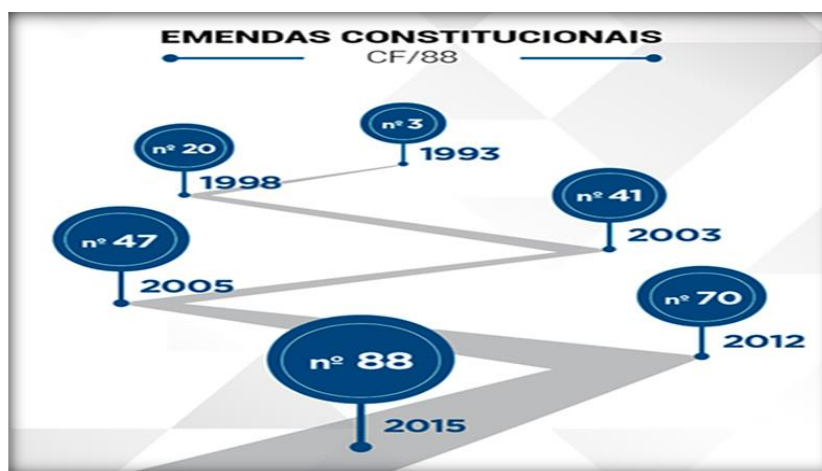
Com a promulgação da Carta Maior, o sistema previdenciário no Brasil passou-se por várias reformas nos últimos 30 anos. Conforme ilustra Condsef/Fenadsef (2018), já foram aprovadas seis PECs. A primeira reforma foi obtida através da EC nº 3, no governo Itamar Franco em 1993, voltada praticamente para os trabalhadores do setor

público. O texto infraconstitucional determinava que as pensões e aposentadorias dos servidores públicos fossem custeadas pela União e pelos próprios servidores.

Em 1998 no governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), aprovou a EC nº 20, modificando os critérios de aposentadoria para os servidores públicos e para os trabalhadores da iniciativa privada. No governo Lula foram aprovadas duas Emendas Constitucionais, a EC 41/2003 e EC/47e posteriormente foi sancionada mais duas com a presidenta Dilma Rousseff, a EC nº 70/2012 e a EC 88/2015. Nesse sentido Condsef/Fenadsef (2018), aponta quais foram as alterações propostas pelo Governo do PT na reforma da previdência:

A EC 41, estabeleceu que as aposentadorias e pensões de servidores públicos seriam com base na média de todas as remunerações, além de ter taxado os aposentados, que passaram a contribuir com 11% de. Já a EC 47 beneficiou os trabalhadores de baixa renda ou que não tinham renda, os quais foram enquadrados num sistema de cobertura previdenciária com contribuições e carências reduzidas, passando a ter direito a um salário mínimo. Em 2012, com a EC 70, as aposentadorias por invalidez no serviço público foram alteradas. O cálculo passou a ser realizado com base na média das remunerações do servidor e não com base na sua última remuneração. Em 2015, a EC 88 ampliou de 70 para 75 anos a idade estabelecida para aposentadoria compulsória.

Figura 1. Linha Cronológica das Reformas/ Emendas Constitucionais pós CF/88.



Fonte: (Condsef,2018)

3.2. COMPARAÇÕES INTERNACIONAIS DAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS

O Brasil, não foi o único país a passar por mudanças no sistema previdenciário, porém desde a década de 80 vários países passaram a reformar a previdência. As justificativas das mudanças pelo governo de acordo Blume (2019), eram quase sempre as mesmas, alegavam que nas décadas anteriores contavam com uma pequena população jovem e idosa, e com o passar dos anos o índice de envelhecimento cresceu, ocorrendo um grande número de pessoas aposentadas e com menos trabalhadores ativos, dificultando manter o equilíbrio das contas.

Em suma compreender as mudanças ocorridas na previdência social, faz necessário mencionar que, no sistema de repartição as contribuições dos segurados ativos pagam os benefícios dos segurados inativos que recebem aposentadoria ou pensão. Já no sistema de capitalização, é baseado em poupanças individuais, onde cada cidadão poupa seus recursos guardados em conta própria e no momento que for concedido sua aposentadoria, contará apenas com que poupou nesse período.

Assim, como no Brasil, o sistema previdenciário passou por várias mudanças, entretanto alguns possuem sistema de repartição, dentre eles: França, Suécia, Grécia, Japão e Islândia. Porém, o Chile possui sistema de capitalização, diferentemente do Brasil.

Nesse sentido na França, a previdência social possui sistema de repartição, os trabalhadores financiam os benefícios dos aposentados e pensionistas mediante contribuições compulsórias dos empregados e dos empregadores. As principais mudanças ocorreram em 2010, aumentando a idade mínima para aposentadoria, passando de 60 para 63 anos, e a idade para aposentadoria integral de 65 para 67 anos. Entretanto, em 2013 o tempo de contribuição mínima passou a ser gradual, ou seja, até 2035 o segurado terá que ter 43 anos de contribuição para pleitear seu benefício integral, e a expectativa de vida dos franceses em 2017, era de 81,8 anos.

Por conseguinte, segundo Presse (2019), milhões de trabalhadores franceses, especialmente do setor público, se beneficiaram com algumas regras especiais do sistema previdenciário, que permitiu aos segurados a requererem o benefício de aposentadoria antecipadamente aos demais trabalhadores, fazendo com que seu trabalho cesse mais cedo, bem como, a receber benefícios superiores ao teto da previdência social.

Já na Grécia na década de 2010 quase entrou em um colapso, uma vez que 52% da população grega sobreviviam da renda advinda da aposentadoria, tendo que passar por duras reformas. Porém, segundo o entendimento dos economistas, conforme Caleiro (2017), a causa que levou o país a ruína, foi o crescimento dos benefícios previdenciários e regimes especiais para determinadas profissões, do mesmo modo, a

revista The Economist publicou que a média para requerer a aposentadoria era com 58 anos de idade e 35 anos de contribuições. Em 2012, a idade mínima dos homens e das mulheres passou a ser 67 anos, com contribuição mínima de 40 anos para ambos. A expectativa de vida dos gregos em 2017 era de 80.5 anos.

Na Suécia em 1990, o sistema previdenciário sofreu um declínio nas contas previdenciárias, e para solucionar o caos que os cofres públicos vinham sofrendo, o governo em 1998 mudou significativamente a forma de calcular os benefícios previdenciários de cada contribuinte. A expectativa de vida dos suecos em 2017, conforme menciona Blume (2019), era de 82,1 anos.

Todavia, diferentemente de alguns países Ferreira (2019) nos elucida, que a Suécia não só focou em aumentar o tempo de contribuição ou idade, mas criou-se contas individuais para cada segurado. Até o momento, o país passou por duas reformas da previdência, uma em 1994 e a outra em 1998. As principais mudanças no sistema previdenciário foi alterações no cálculo dos benefícios e introdução de contas individuais nacionais que funcionam como se fossem poupanças exclusivas, que possibilitam calcular previamente o valor do benefício no futuro.

No Japão, o governo enfrentou em 1994 fortes dificuldades em arcar com os pagamentos dos benefícios previdenciários ao povo japonês, necessitando fazer mudanças na previdência. Além disso, é considerado um dos países asiáticos, campeão mundial da longevidade, sua população possui em média uma expectativa de vida de 84 anos. Os cálculos das pensões são baseados na média das remunerações ao longo da carreira de cada contribuinte.

Atualmente para a concessão do benefício da aposentadoria tanto dos homens como para as mulheres é de 65 anos de idade e 40 anos de contribuição.

De acordo com Blume (2019), as principais mudanças no sistema previdenciário japonês, ocorreram em 1994, 2000 e 2016. A primeira mudou a idade mínima de ambos os sexos de 60 anos para 65 anos na pensão básica e a base de cálculo para a pensão básica mudou-se para salário líquido. Porém, em 2000 alterou a pensão dos empregados aumentando a idade gradualmente de 60 anos para 65 anos de ambos os sexos, iniciando em 2013 e reduziu 5% do valor do seguro dessa categoria. E a última ocorreu em 2016, reduzindo o tempo mínimo de contribuições, de 25 anos para 10 anos, iniciado em 2017. Ademais, conforme Blume (2019), a proposta do governo em 2016 foi uma das mais generosas para povo japonês, visto que mais de 600 mil idosos não conseguiram se aposentar pelo fato de não ter atingido os 25 anos de contribuições.

O Chile foi o primeiro país na história a implantar o regime de capitalização, um sistema totalmente privado, que depende da capacidade de poupança do trabalhador.

Esse modelo tornou-se na visão do economista e professor da Faculdade de Economia da Universidade do Chile, especialista da área Uthoff (2018), em um seminário no Brasil, chamou o sistema chileno de monstro, um verdadeiro fracasso no âmbito social, pois a maioria dos trabalhadores recebem menos que um salário mínimo, e com isso o mercado passa a ter poder quase que absoluto sobre os direitos sociais.

As principais mudanças na previdência do Chile, foi a migração do sistema de repartição para o de capitalização, a idade mínima para a concessão da aposentadoria, sendo 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens e a contribuição mínima mensal dos trabalhadores dependentes devem doar mensalmente 10% de sua renda. Por conseguinte, em 2008 surgiu a segunda mudança que implantou um fundo estatal para garantir uma pensão básica conhecida como pilar solidário aos aposentados, que por algum motivo não conseguiram contribuir para suas contas individuais. Por vez, conforme os apontamentos de Blume (2019), a expectativa de vida dos chilenos em 2017 estava em 78,8 anos, sendo que os empregadores e o Estado não contribuem para o sistema previdenciário.

A previdência islandesa segundo Carta de Campinas (2022) e os pesquisadores da área, está sendo considerada a melhor previdência do mundo, possui em caixa aproximadamente US\$ 50 bilhões, equivalente a 200% do produto interno bruto (PIB). Assim, segundo o entendimento da plataforma colaborativa de jornalismo Carta de Campinas, a Islândia comparou seu sistema previdenciário de repartição semelhante ao artigo 195 da Constituição de 1988 do Brasil. Assim, vejamos:

“O modelo de financiamento islandês é muito parecido com o que foi estabelecido na Constituição de 88. No artigo 195, os constituintes estabeleceram o financiamento: eles colocaram lá uma fonte variada desse financiamento: contribuição de trabalhadores e empregadores na folha de pagamento, as empresas com o lucro (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), contribuição sobre o consumo, Cofins (contribuição para o financiamento da seguridade social), Pis-Pasep, arrecadação sobre a venda de produtos rurais, arrecadação sobre todas as importações e várias outras fontes menores como loterias e outros. Ou seja, a Constituição garante recursos para a aposentadoria da população, dando segurança na velhice”.

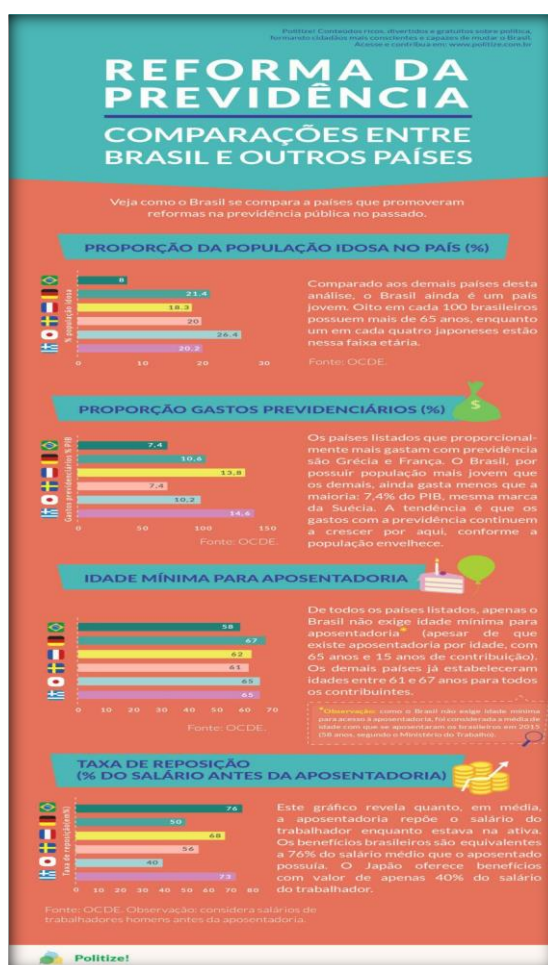
E por fim, o infográfico logo abaixo elaborado por Blume (2019), demonstra a proporção da população idosa em cada país, dos gastos previdenciários, idade mínima para aposentadoria, bem como taxa de reposição que corresponde a % do salário antes da aposentadoria.

Figura 2: Reformas da previdência e comparações internacionais

Fonte: (BLUME, Bruno André, 2019)

Portanto, conforme os entendimentos de Caleiro (2022), as mudanças na previdência, faz necessário, visto que a população está em constante mudança, porém as promessas irrealistas forçam demais o sistema previdenciário, principalmente com o excesso no pagamento das pensões. A proteção de certas categorias, faz com que o déficit nos cofres públicos aumente a cada ano, gerando insegurança para a sociedade e para os contribuintes da previdência social.

3.3. TIPOS DE BENEFÍCIOS RELACIONADOS AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).



Os benefícios são eventos da vida cotidiana que recebem proteção estatal, assim sendo, a previdência social garante os seguintes benefícios previdenciários aos seus segurados: aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio doença; auxílio acidente; auxílio reclusão; salário família;

salário maternidade e pensão por morte. A legislação previdenciária estabelece exigências e requisitos a serem preenchidos para que os indivíduos tenham direito de gozar destes benefícios.

Das aposentadorias, a lei nº 8213/91, trouxe diversos tipos de aposentadorias, cada uma com exigências próprias e forma de cálculo diferente para calcular o valor do benefício. Concomitantemente, a previdência garante as seguintes aposentadorias: aposentadoria por idade e tempo de contribuição foi substituída pela aposentadoria programada, aposentadoria por idade do trabalhador rural; aposentadoria por idade híbrida (é uma mistura da urbana com a rural), aposentadoria especial, aposentadoria da pessoa com deficiência.

Aposentadoria por Idade, outra modalidade de benefício concedido aos segurados que atingirem determinada faixa etária. Entretanto esse benefício de aposentadoria por idade, foi substituída pela aposentadoria programada, que agora exige idade mínima de 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres e tempo de contribuição mínimo. Assim, para quem começou a trabalhar antes da reforma (até 12/11/2019), às exigências da aposentadoria por idade era de 65 anos se homem e 60 anos se mulher, ainda sendo necessário ter 180 meses de carência. O contribuinte que contribuiu antes da reforma, mas ainda não se aposentou, as exigências vão depender das regras de transição por meio de pontuação, tempo de contribuição e idade mínima, pedágio 50%, pedágio de 100%, idade mínima. Portanto para quem ingressou no mercado de trabalho depois da reforma (a partir de 13/11/2019), será necessário ter 65 anos se homem e 62 anos para as mulheres para ter direito à aposentadoria por idade e o mínimo de contribuições.

Aposentadoria por idade do trabalhador rural, está prevista no artigo 56 do Decreto 3048/99, sendo aquela destinada à parcela da população que exerceu atividades no campo, sendo os seguintes segurados conforme trata o decreto: o empregado rural, o contribuinte individual que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o trabalhador avulso que presta serviço de natureza rural, com intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra; o segurado especial (atividade agropecuária, pescador artesanal, seringueiro, extrativista vegetal, e o garimpeiro que trabalhe em regime de economia familiar. Portanto, pode ser concedida ao segurado por diversas formas: por idade, tempo de contribuição, híbrida, destinada ao trabalhador rural que cumpre uma idade mínima e um tempo de carência. Para o homem ter direito à aposentadoria rural, ele precisará cumprir 60 anos e 180 meses de carência. Enquanto isso, para ter direito à aposentadoria rural, a mulher precisará cumprir: 55 anos e também 180 meses de carência. A aposentadoria rural é um dos poucos benefícios que não sofreram mudanças com a reforma.

Aposentadoria por idade híbrida, com a reforma da previdência o trabalhador rural sofreu algumas mudanças no requisito da idade, a legislação estabeleceu as seguintes exigências: é necessário, os homens ter 65 anos de idade e 20 anos de tempo de contribuição, já as mulheres ter 62 anos de idade com 15 anos de tempo de contribuição. Portanto, ocorreu mudanças no aumento de tempo de contribuição dos homens, aumento na idade mínima das mulheres e a exigência de tempo de contribuição em vez de carência.

Aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, uma espécie de benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades laborais na condição de pessoa com deficiência, esse tipo de trabalhador possui impedimentos a longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilitem sua participação de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Para ter direito a aposentadoria por invalidez, será necessário às seguintes exigências: 60 anos se homem, 55 anos se mulher, ora ter 15 anos de tempo de contribuição para ambos e comprovar a existência da deficiência, seja qual grau for, durante esse tempo de contribuição.

A aposentadoria por deficiência por tempo de contribuição, é a mais benéfica, pois não necessita ter idade mínima, em razão do grau da deficiência de cada pessoa. Entretanto, somente é necessário cumprir as exigências de grau, se for grave ter 25 anos de tempo de contribuição se homem e 20 anos de tempo de contribuição se mulher. Para deficiência de grau médio, possuir 29 anos de contribuição se homem, e 24 anos de tempo de contribuição se mulher. Já a deficiência de grau leve, ter 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos de tempo de contribuição, se mulher.

Aposentadoria por idade ou programável, é aquela por idade e por tempo de contribuição, em razão da reforma da previdência, surgiu uma nova denominação, unificando os dois tipos de benefícios, que, no entanto, será chamado de aposentadoria programada, onde os segurados poderão se organizar para alcançar o benefício. Portanto, todos que começaram a contribuir antes de 2019, ainda é possível requerer a aposentadoria por idade, desde que você comprove que completou as exigências da carência de pelo menos 180 contribuições mensais, completar 65 anos, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, na modalidade de trabalhadores rurais, as idades são reduzidas em 5 anos.

Aposentadoria por tempo de contribuição foi um dos benefícios mais prejudicados pela reforma da previdência, na realidade a reforma acabou com a forma antiga de se aposentar por tempo de contribuição. Antes da reforma, para se aposentar por tempo de contribuição, o homem precisava de 35 anos de contribuição e a mulher de 30 anos de contribuição.

Atualmente no sistema previdenciário, só existiram as “regras de transição” para o segurado que já deu início às contribuições antes da reforma. A primeira regra é o pedágio de 50% que permite a aposentadoria por tempo de contribuição com 35 ou 30 anos de contribuição + 50% do tempo que faltava para completar o tempo mínimo de contribuição até a reforma da previdência, desde que o contribuinte estivesse a menos de 2 anos da aposentadoria em 13/11/2019. A segunda, o pedágio de 100%, que permite a aposentadoria por tempo de contribuição com 35 ou 30 anos + 100% do tempo que faltava para completar o tempo mínimo de contribuição até a reforma da previdência, desde que tenha pelo menos 60 anos de idade, se homem, ou 57 anos de idade, se mulher. A terceira regra, a idade mínima progressiva permite a aposentadoria com 35 ou 30 anos de contribuição, desde que tenha 61 anos de idade, se homem, com o aumento de 6 meses por ano a partir de 2020 até atingir 65 anos em 2027; ou 56 anos de idade, se mulher, com o aumento de 6 meses por ano a partir de 2020 até atingir 62 anos em 2031. E por fim, o sistema de pontos, a quarta regra permite a aposentadoria com 35 ou 30 anos de contribuição, desde que o homem some pelo menos 96 pontos (idade + tempo de contribuição) e a mulher 86 pontos, com aumento de 1 ponto por ano até o homem atingir 105 pontos e a mulher 100 pontos.

Aposentadoria por incapacidade temporária, antiga aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 43 do decreto 3048/99, sendo um benefício concedido aos trabalhadores e segurados que sofrem de algum tipo de incapacidade permanente ou sem cura, que o impossibilite totalmente para o trabalho ou atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência. Porém, existem hipóteses que não há necessidade de cumprir a carência que são quando ocorrer acidente de qualquer natureza, acidente ou doença de trabalho e quando o segurado for acometido por alguma das doenças especificadas na lista elaborada pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social.

Entretanto, o decreto lei 3048/99 em seu artigo 30, inciso III, trouxe um rol de doenças graves que dão direito à aposentadoria por invalidez sem a necessidade de cumprir o prazo mínimo de contribuição que são a tuberculose ativa, neuropatas graves, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, dentre outras, devido ao segurado considerado incapaz e impossibilitado de reabilitação para o exercício de qualquer atividade.

Aposentadoria especial, é devida ao trabalhador exposto a agente físico, químico, biológico, ou ainda, associação destes agentes, que colocam em risco sua saúde e a integridade física do trabalhador conforme prevê o artigo 64 do decreto 3048/99. Entretanto é mister salientar que esse benefício não é devido a todo trabalhador que recebe insalubridade e periculosidade, pois para ter direito à aposentadoria especial, é necessário que o trabalhador seja exposto de forma

permanente ao agente prejudicial, e além disso precisará comprovar através de um documento específico chamado PPP (perfil profissiográfico previdenciário).

A reforma da previdência trouxe significativa mudança para a aposentadoria especial, era considerada uma das melhores aposentadorias do país, exigia-se ter 25 anos de atividade especial de risco baixo, 20 anos de atividade especial de risco médio - amianto e atividades em minas acima da terra, 15 anos de atividade especial de risco alto - trabalho em minas subterrâneas. Assim, após a reforma da previdência, a primeira maneira para requerer à aposentadoria será a regra de transição que precisará cumprir 66 pontos (soma da idade com o tempo de atividade especial e tempo de contribuição, incluindo meses e dias), mais 15 anos de atividade especial para as atividades de alto risco, 76 pontos mais 20 anos de atividade especial para as atividades de médio risco e 86 pontos mais 25 anos de atividade especial para as atividades de baixo risco. A segunda forma é a regra definitiva, que exige a idade mínima somente para quem tiver começado a trabalhar após da reforma, nesse caso, haverá a necessidade do cumprimento a exigência da idade mínima, além do tempo de atividade especial, precisará ter 55 anos de idade e mais 15 anos de atividade especial para as atividades de alto risco, ter 58 anos de idade e mais 20 anos de atividade especial para atividades de médio risco e ter 60 anos de idade mais 25 anos de atividade especial para atividades de baixo risco.

Desse modo além das aposentadorias, que podem ser consideradas benefícios programados, existem o auxílio por incapacidade temporária, que são benefícios não programados, elaborados para amparar e garantir a proteção dos riscos e eventos não planejados pelo segurado. O auxílio é concedido aos segurados que ficarem incapacitados para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos em razão de doença ou acidente, o segurado empregado com carteira assinada recebe os primeiros 15 dias do empregador e, a partir do 16º dia, o INSS paga o benefício, já os demais tipos de segurados (autônomo, trabalhador avulso, segurado especial, contribuinte facultativo e o empregado doméstico), o INSS paga o benefício desde o primeiro dia. Esse benefício deve ser pago temporariamente, enquanto o prognóstico médico tem previsão de melhora, havendo a incapacidade permanente, será o caso de concessão de outro benefício da aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente.

Salário-família, diferentemente dos outros benefícios, não possui uma forma de cálculo de renda mensal inicial, o seu valor pago é fixo, na proporção do respectivo número de filhos ou de enteados e menores tutelados de até 14 anos ou incapaz. Entretanto no caso dos dois últimos membros familiares, é necessário comprovar a dependência econômica em relação ao segurado de baixa renda, conforme menciona o artigo 83 do decreto 3048/99.

Nesse sentido o salário-família possui finalidade social de proteção à infância, é um benefício mensal devido e pago aos segurados que se enquadrem no conceito de baixa renda. Porém não é pago a todos os segurados conforme dispõe o artigo 81 do decreto 3048/99, é devido ao empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso. São excluídos os segurados facultativo, segurado especial, e o contribuinte individual. O benefício é pago por cotas para cada filho que o trabalhador possuir. Sendo pago pelo INSS e a empresa só repassa o valor ao empregado.

Salário-maternidade é o benefício devido a pessoa que se afasta de sua atividade, por nascimento de filho, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 anos de idade, assegurado durante 120 dias, excepcionalmente poderá ter início entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, sendo 14 dias antes e 14 dias depois do parto, conforme dispõe artigo 93, parágrafo 3 do decreto 3048/99. Será devido igualmente à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, assim como ao segurado genitor em caso de falecimento da gestante, mas apenas pelo tempo que lhe restaria.

Em suma, toda pessoa que interrompe as contribuições com INSS se mantém segurada por um tempo adicional, conhecido como período de graça, podendo ser de 6 meses para segurados facultativos, 12 meses para os demais segurados, 24 meses para quem comprovar desemprego involuntário, 36 meses para quem comprovar desemprego involuntário e tem mais de 10 anos de contribuições.

Atualmente, todos os tipos de segurados do INSS podem receber o salário-maternidade, são eles: empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, não há exigência do cumprimento de carência, porém a segurada especial (trabalhadora rural), a contribuinte individual (autônoma, profissional liberal, a empresária administradora e o MEI) e a contribuinte facultativa (dona de casa, estudante, estagiário, entre outros), o decreto 3048/99 em seu artigo 29 e inciso III, prevê a exigência de 10 contribuições para ter direito ao benefício.

Auxílio-acidente é um benefício previdenciário indenizatório do Instituto Nacional do Seguro Social cabido aos segurados que sofrem qualquer classe de acidente que resultam em sequelas que provoquem a redução de sua capacidade laborativa, porém não está absolutamente impedido de continuar exercendo sua profissão habitual. Por ter natureza indenizatória, o segurado pode receber o benefício e continuar trabalhando, até a aposentadoria, esse benefício pode ser acumulado com outros benefícios, tais como a pensão por morte ou outro auxílio-doença, com exceção da aposentadoria.

Além disso, a concessão do auxílio-acidente depende da consolidação das lesões que impliquem perda ou redução da capacidade laborativa. E caso essas lesões

não implicarem perda ou redução da capacidade laborativa, enquanto essas lesões não estiverem consolidadas o segurado receberá o auxílio por incapacidade temporária de acordo com o parágrafo 4 do decreto lei 3048/99. Para tanto, conforme artigo 104 do decreto 3048/99, a lei não faz distinção do tipo de acidente ainda que o acidente não tenha relação com o trabalho podendo ser o segurado empregado, o doméstico, ao trabalhador avulso e o segurado especial. Por vez é importante ressaltar que a lei não abrange a sua cobertura a todos os segurados, o contribuinte individual e o segurado facultativo foram excluídos dos beneficiários.

Pensão por morte é um benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos dependentes de um segurado que veio a óbito ou que teve sua morte declarada pela Justiça. O benefício de amparado aos dependentes, em partes iguais, em razão do falecimento do segurado, aposentado ou não conforme determinação do artigo 113 do decreto 3048/99. Antes da reforma da previdência, que entrou em vigor em 13/11/2019, não havia cotas para a pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, recebiam-se 100% do valor da aposentadoria. Entretanto com o advento da EC/2019, mudou-se as regras para quem for receber pensão por morte, o direito a receber será de 50% do valor da aposentadoria acrescido de 10% para cada dependente, se for 1 (um) dependente será 60% da aposentadoria do falecido (a), 2 (dois) dependentes será de 70%, 3 (três) dependentes será de 80%, 4 (quatro) dependentes de 90% e 5 (cinco) ou mais dependentes de 100%. Por vez, quando se tratar de dependentes inválidos ou com deficiência grave, o pagamento será de 100% do valor da aposentadoria no Regime Geral, porém não pode exceder o teto conforme prevê parágrafo 2 do artigo 106 do decreto 3048/99, observando o disposto do parágrafo 1 do artigo 113 da referida lei.

Auxílio-reclusão preconizado no artigo 116 do decreto 3048/99, é outro benefício devido ao número de dependentes, que precisará se enquadrar dentro do conceito de baixa renda, pago em partes iguais, em razão do recolhimento à prisão do segurado que esteja em regime fechado, não estando em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono permanência em serviço. Para ter direito, o segurado preso precisa ter quantidade mínima de contribuições, ser considerado segurado do INSS e não estar recebendo acima de R\$ 1754,19 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) na data da prisão, esse valor se refere ao ano de 2023, no entanto os beneficiários devem apresentar a cada três meses, declaração emitida pelo órgão competente de que o segurado continua detido. Além disso, o decreto lei 3048/99 em seu artigo 29, inciso IV, prevê que o preso deve ter contribuído para INSS por no mínimo 24 meses e se houver fuga da prisão ou mudança de regime prisional, o benefício é suspenso ou encerrado.

E por fim, a reabilitação profissional, que independe de carência, proporciona aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas com deficiência, meios que possibilitem o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem conforme prevê o artigo 136 do decreto 3048/99.

Importante ressaltar que a reabilitação profissional, embora é destinada de forma obrigatória ao trabalhador que se encontra incapacitado para sua atividade habitual, ela não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo trabalho ou sua colocação em outro para o qual foi reabilitado.

Além disso, o artigo 141 do decreto 3048/99, preconiza que a empresas que possuem mais de 100 funcionários, devem preencher os cargos com um percentual de beneficiários em gozo de reabilitação profissional ou na condição de pessoa com deficiência.

3.4. AS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO RGPS COM A EC Nº 103/2019

Aprovada em segundo turno pelo Senado, a Emenda Constitucional nº 103, entrou em vigor em, 11 de novembro de 2019, já ultrapassando dois anos de sua promulgação. As principais mudanças que ocorreram com a reforma da previdência social, foram inúmeras, o governo alterou tanto o RGPS como o RPPS, entretanto, será abordado as principais mudanças ocorrida no RGPS.

A princípio dentre as reformas trazidas pela lei, estão a idade mínima, tempo de contribuição, cálculo do benefício de aposentadoria, pensão por morte, aposentadoria especial, dentre outras que nesse momento não é objeto desse estudo.





Os critérios adotados pelo governo para aprovação da PEC/287, foi devido ao crescente número do envelhecimento da população, ocorrendo que menos pessoas contribuíssem, e mais passassem a receber os benefícios de aposentadorias. Por vez outro indicador justificado, foi a queda na taxa de natalidade, uma vez que as mulheres estão engravidando mais tarde, diminuindo a quantidade de filhos, fatores estes que impactaram no número de idosos e jovens no país.

Desse modo conforme Nascimento (2020), as principais mudanças trazidas pela EC nº 103/2019, foi o aumento da idade mínima para concessão de aposentadoria dos contribuintes urbanos, as mulheres com 62 anos e 65 anos para os homens, essas modificações foram para ambos os regimes o RGPS e RPPS, não sendo mais possível se aposentar apenas por tempo de contribuição.

No RGPS, além do requisito da idade, o tempo de contribuição sofreu alterações com a atual reforma, visto que, antes de ser implantada a nova emenda, a regra da aposentadoria por idade bastava a mulher ter 60 anos e o homem 65, mais um tempo

de contribuição de 15 anos a ambos para cumprir as exigências da concessão da aposentadoria. Já na aposentadoria por tempo de contribuição não se exigiam uma idade mínima para ambos, somente que a mulher tivesse 30 anos de contribuição e o homem 35 anos. Por outro lado, a população brasileira que ainda não entrou no mercado de trabalho, com a nova regra da EC/2019, os homens terão que contribuir no mínimo 20 anos e ter 65 anos de idade, já as mulheres terão que contribuir com 15 anos e no mínimo 62 anos de idade. Assim, para elucidarmos acerca do entendimento de idade e mais tempo de contribuição, vejamos a figura abaixo conforme Gonçalves Advogados (2022) assinala:

Figura: 3 – Demonstrativo de como era e como ficou aposentadoria por idade após a EC nº 103/2019

Aposentadoria por Idade <i>O que mudou com a Reforma da Previdência?</i>		
	Antes da Reforma	Pós Reforma
 Homem	65 anos de idade e 15 anos de contribuição	65 anos de idade e 20 anos de contribuição
 Mulher	60 anos de idade e 15 anos de contribuição	62 anos de idade e 15 anos de contribuição
	60% do salário de benefício + 2% a cada ano, a partir dos 15 anos de contribuição se for mulher.	
	60% do salário de benefício + 2% a cada ano, a partir dos 20 anos de contribuição, para homens.	

Fonte: (Gonçalves Advogados, 2022)

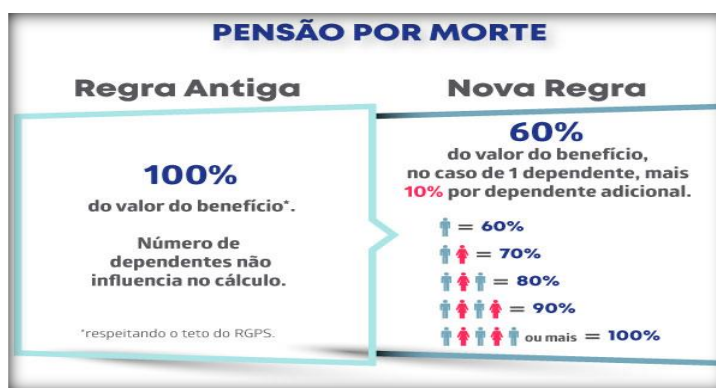
Assim, o cálculo do benefício para a concessão de aposentadoria, será baseado em 100% da média dos salários recebidos durante todo o período que o segurado contribuiu com a previdência, e para ter direito a aposentadoria integral, as mulheres precisam contribuir por 35 anos e os homens por 40 anos, além do mínimo da idade. Assim vejamos o entendimento acerca de Nascimento (2020,p.1), repórter da Agência Senado:

Outra mudança importante é o cálculo do benefício que vai se basear na média de todos os salários do trabalhador e não nos 80% maiores como hoje. Além disso, com 20 anos de contribuição, os trabalhadores homens terão apenas 60% da média. Esse percentual sobe 2 pontos por cada ano de trabalho a mais. Para as mulheres, o tempo de contribuição mínimo é de 15 anos.

Além disso, a reforma trouxe a redução da pensão por morte, o valor do benefício passou a ser fundado em sistema de cotas, com previsão de valor inicial diferenciado conforme o número de dependentes do segurado. A previdência social pagará 100% do benefício aos cônjuges que possuírem 5 ou mais filhos, se tiver pelo menos 1 filho com deficiência, ou se a morte do segurado foi oriunda de acidente do

trabalho. Nesse sentido, conforme as alterações trazidas pela EC/2019, o benefício será equivalente a 60% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito, acrescida de 10% para cada dependente. Desse modo, percebe-se por meio da figura abaixo, como era a regra antiga da pensão por morte e como ficou com a atual previdência social.

Figura 4: Pensão por morte, antes e depois da EC/2019.



Fonte: (Economus, 2022)

Nessa mesma linha, aos dependentes do segurado será possível acumular aposentadoria e pensão até dois salários mínimos, mantendo-se a possibilidade para os demais casos, podendo optar pelo benefício de maior valor. Assim, conforme Costa (2022) e a legislação vigente, a duração da pensão por morte com a nova regra, vai variar de acordo com a idade do dependente na data do óbito. Em suma, para demonstrar com maior clareza e entendimento acerca das mudanças ocorridas na pensão por morte, observamos o gráfico logo abaixo:

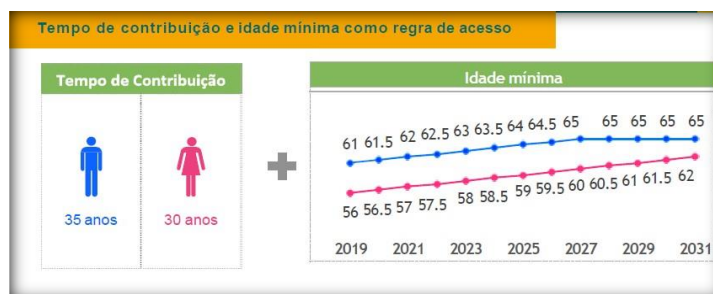
Figura 5: Duração da pensão por morte conforme a idade do dependente:

PENSÃO POR MORTE DO INSS	
A duração do benefício varia conforme a idade do dependente na data do óbito.	
IDADE DO DEPENDENTE NA DATA DO ÓBITO	DURAÇÃO MÁXIMA DO BENEFÍCIO
menos de 22 anos	3 anos
entre 22 e 27 anos	6 anos
entre 28 e 30 anos	10 anos
entre 31 e 41 anos	15 anos
entre 42 e 44 anos	20 anos
a partir de 45 anos	vitalício

Fonte: (Costa, 2022)

Por outro lado, conforme o gráfico abaixo, os segurados que já iniciaram suas contribuições previdenciárias antes da reforma de 2019, haverá 5 regras de transição, 4 por tempo de contribuição e 1 por idade para ter direito a aposentadoria. Porém, de acordo com a nova EC/2019, em 2031 a mulher alcançará a idade de 62 anos com 30 anos de contribuição e o homem 65 anos e 35 anos de contribuição em 2027, esses requisitos são relacionados a regra de transição por tempo de contribuição e idade mínima.

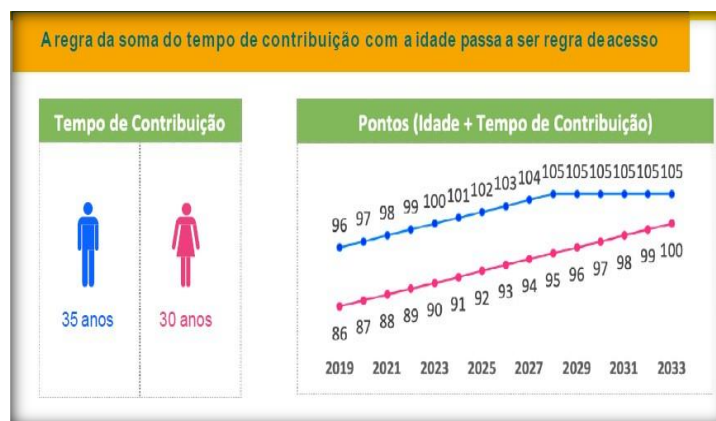
Figura 6: Regra de transição tempo de contribuição e idade mínima



Fonte: (Lefisc,2022)

Ora, existe também a regra de transição por sistema de pontos que soma o tempo de contribuição mais a idade. Assim, em 2022 a lei exige que a mulher para ter direito a essa aposentadoria, deverá completar de acordo com o gráfico abaixo 89 pontos, já os homens terão que alcançar 99 pontos. Por vez, a emenda constitucional atual, exige a somatória da idade mais tempo de contribuição, de ambos os sexos, chegando ao total de pontos necessários para adquirir o benefício.

Figura 7: Regra de transição por sistema de pontos



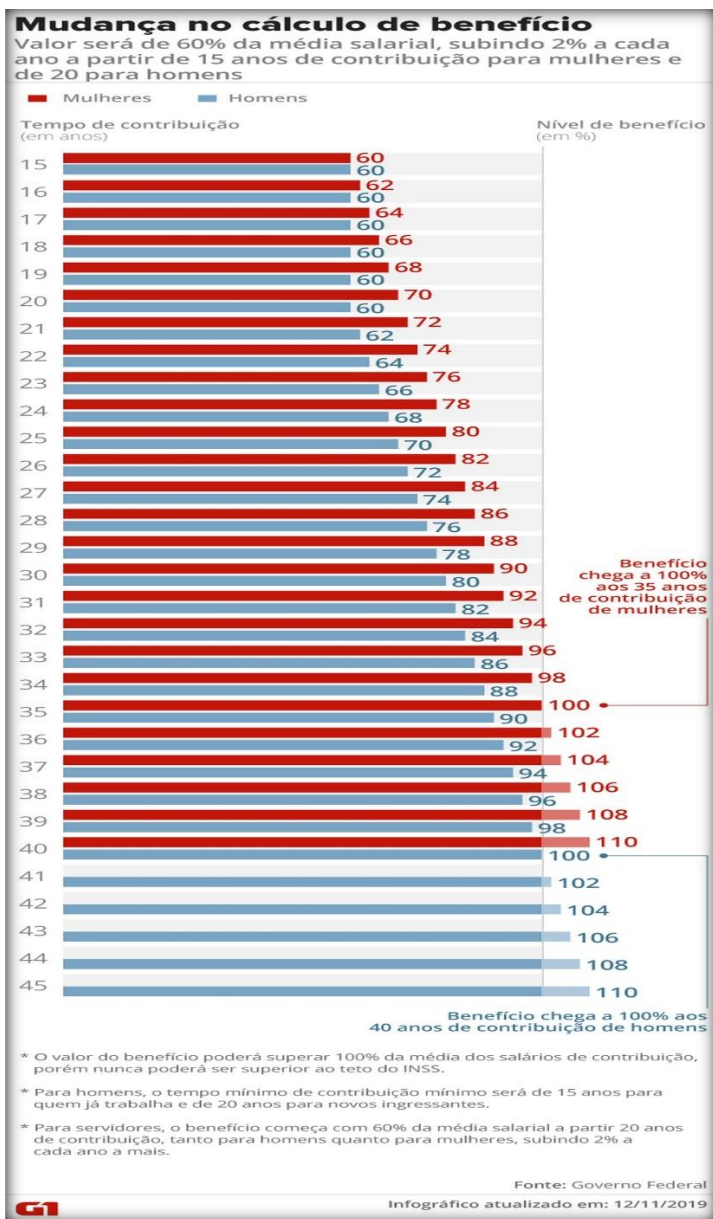
Fonte: (Lefisc,2022)

Em suma, para ambas as regras citadas acima, o valor do benefício, seguirá a regra geral do cálculo do novo sistema previdenciário. A média será calculada em 60% de todas as contribuições do segurado registradas desde julho de 1994, e para as mulheres que exceder 15 anos de contribuição, bem como os homens que exceder 20 anos de contribuição, haverá dois pontos percentuais a cada ano excedido de ambas as categorias.

Destarte, para os segurados que entraram na previdência recentemente e não conseguiram inserir em nenhuma das regras de transição, bem como aqueles que irão filiar-se aos regimes da previdência social em especial ao RGPS, que, no entanto, é o nosso objeto de estudo, somente poderá optar pela atual regra consolidada com a EC/2019. Portanto, com a nova regra de idade mínima a mulher só poderá chegar com 100% do seu benefício com 35 anos de contribuição e os homens com 40 anos de contribuição.

Nesse sentido, para melhor entendimento acerca do estudo apresentado pelo G1, Jornal Globo (2019), e fonte do Governo Federal, o gráfico abaixo ilustra o novo cálculo de benefício como: tempo de contribuição em anos, porcentagem por cada ano que ultrapassarem a idade mínima, e tempo de contribuição de ambos os sexos.

Figura 8: Demonstrativo do novo cálculo de benefício aos novos segurados da previdência social.



Fonte: (G1.Jornal Globo; Senado Federal, 2019)

Portanto, não esgotando o assunto sobre as mudanças trazidas pela EC/2019, a reforma da previdência também alterou as regras da aposentadoria especial, para os segurados que exercem atividades laborais em exposição a agentes nocivos como: agentes físicos, químicos e biológicos. Contudo essa categoria de profissionais, continuam recebendo esse benefício, mas não podem converter o período especial em tempo comum.

4. PESQUISA DE CAMPO

4.1. QUESTIONÁRIO PILOTO

Para melhor compreensão do trabalho foi elaborada uma pesquisa de campo quantitativa e aplicada para o público de maneira geral na cidade de Fernandópolis, a fim de comprovar os dados pesquisados ao longo do trabalho e analisar se a sociedade tem conhecimento sobre o tema e as leis que a tipificam.

O estudo dessa pesquisa foi aplicado por meio de um questionário piloto por meio da plataforma Google Forms, contendo 10 questões objetivas relacionadas ao tema. Desse modo, 69 pessoas de livre espontânea vontade se propuseram a responder e após a finalização das pesquisas, os resultados coletados foram evidenciados logo abaixo.

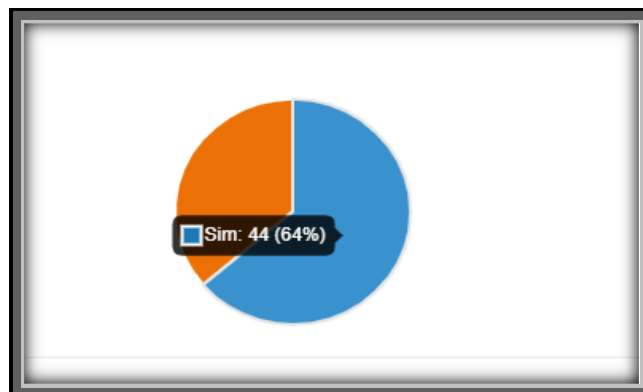
Grafico 1. O que você compreende por previdência social:



Fonte: Dos próprios autores, 2022.

A primeira questão foi elaborada com o propósito de analisar o quanto a sociedade tem conhecimento do que é a previdência social. Conforme os dados coletados acima, 64 pessoas compreenderam que previdência social é um sistema contributivo mediante contribuições, e que por meio do INSS, podem requerer algum benefício. E apenas 5 pessoas não acertaram que a previdência é um sistema no qual só pode se aposentar por tempo de contribuição. Desse modo, percebe-se que 93% dos entrevistados tem conhecimento sobre o tema.

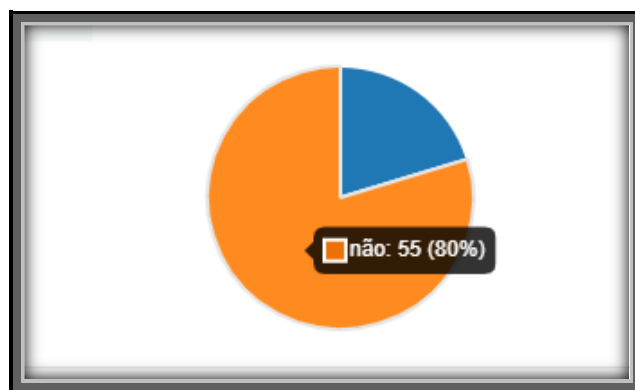
Gráfico 2. Você tem conhecimento da última reforma da previdência que ocorreu em 2019?



Fonte: Dos próprios autores, 2022.

Em análise da questão acima, procurou conhecer se a sociedade entrevistada tem conhecimento, que em 2019 ocorreu a última reforma da previdência. Da totalidade das pessoas entrevistadas, 44 pessoas responderam que tem conhecimento da reforma e enquanto 25 não possui conhecimento sobre o assunto. Nesse sentido, percebe-se que 64% dos respondentes tem conhecimento da reforma.

Gráfico 3. Você já fez o cálculo da sua aposentadoria?



Fonte: Dos próprios autores, 2022.

Ao analisar os dados coletados da questão acima, 55 pessoas até o momento não fizeram o cálculo da sua aposentadoria, enquanto 14 já realizaram. O intuito da questão foi investigar se a população tem conhecimento ou curiosidade sobre o assunto. Conclui-se, portanto que 80% dos entrevistados não sabe da importância do cálculo da aposentadoria.

Gráfico 4: Quais os benefícios que passaram pela reforma da Emenda Constitucional nº 103/2019?



Fonte: Dos próprios autores, 2022.

Constata-se por meio dos dados obtidos, que 53 pessoas responderam corretamente à questão acima, uma vez que os benefícios que sofreram alterações com a reforma da EC nº 103/2019 foi a aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte. Porém 18 dos entrevistados, disseram que foi o Loas (BPC), a aposentadoria rural e o salário maternidade que sofreu modificações. Observa-se que mais de 70% dos respondentes sabe sobre as alterações dos benefícios.

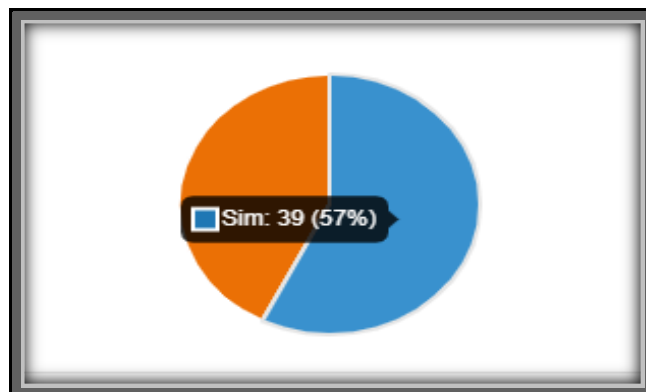
Gráfico 5. O que você compreende por planejamento previdenciário?



Fonte: Dos próprios autores, 2022.

Em relação ao planejamento previdenciário, 41 pessoas dos entrevistados responderam corretamente sobre o assunto e 27 responderam outras opções incorretas da questão. A partir dessa análise, demonstra-se que 60% da população tem conhecimento sobre o planejamento previdenciário.

Gráfico 6. Você acredita que conseguirá se aposentar no futuro?



Fonte: Dos próprios autores, 2022.

Esta pergunta foi elaborada com o intuito de investigar se à sociedade possuem expectativas de aposentar-se no futuro, mesmo depois das mudanças que entraram em vigor com a EC/2019. Nesse sentido, observa-se que 57% das pessoas, totalizando 39 acreditam que vão se aposentar e enquanto 43%, sendo 29 pessoas acreditam que não.

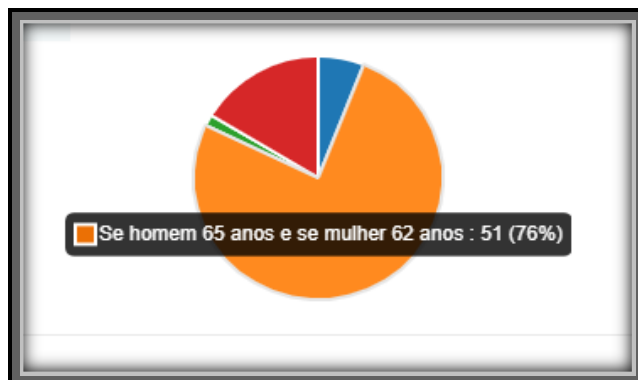
Gráfico 7. Qual momento pode-se começar a contribuir com a previdência social?



Fonte: Dos próprios autores, 2022.

No que tange as contribuições previdenciárias a elaboração dessa questão, teve como propósito coletar se a sociedade tem conhecimento do momento que podem dar início as suas contribuições e tornar-se um segurado do INSS. Desse modo, 43 pessoas dos entrevistados responderam corretamente e 25 entenderam que podem dar início somente quando completar 18 anos ou quando registrar sua carteira de trabalho (CTPS). Conclui-se que 63% dos entrevistados responderam de modo correto sobre o tema e 37% não responderam conforme as regras.

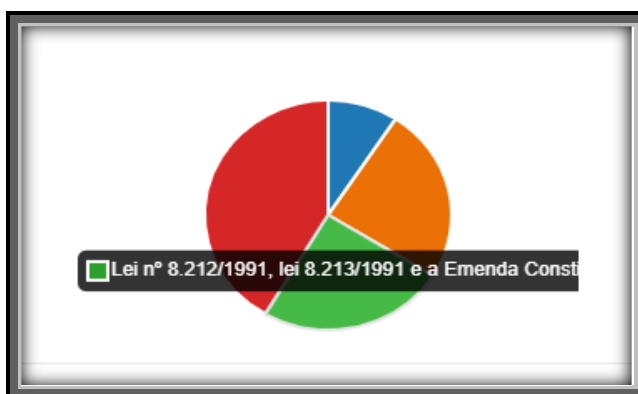
Gráfico 8. Com a reforma da previdência 2019, qual a idade para requerer sua aposentadoria?



Fonte: Dos próprios autores, 2022.

O conteúdo apresentado na questão acima, teve como objetivo primordial, saber se a sociedade tem entendimento sobre reforma da previdência que ocorreu em 2019 com a nova lei nº 103/2019, alterando a idade da mulher de 60 anos para 62 anos, permanecendo a idade do homem em 65 anos. Nesse sentido, 51 dos entrevistados responderam corretamente e 16 pessoas não acertaram a questão. Assim, nota-se que 76% dos entrevistados tem conhecimento sobre a nova regra da idade mínima para requerer a aposentadoria, visto que somente 24% desconhecem sobre a modificação da idade.

Gráfico 9. A previdência social é um direito garantido pela Constituição Federal de 1998. Nesse sentido, aponte quais leis que dispõem sobre a organização da seguridade social, os planos de benefícios da previdência social, e o novo sistema de transição e disposições transitórias da reforma da previdência?

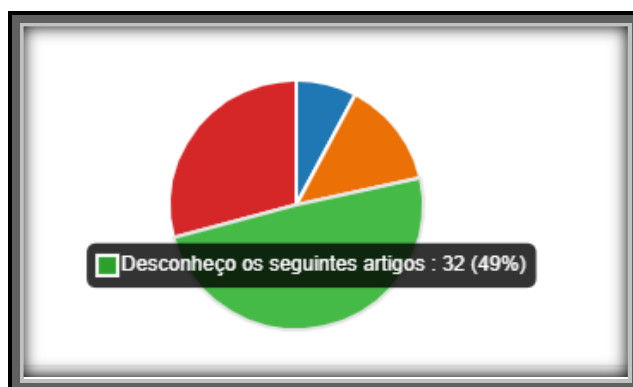


Fonte: Dos próprios autores, 2022.

Visando conhecer o entendimento dos entrevistados acerca dos direitos garantidos constitucionalmente, a questão supracitada coletou que somente 6 pessoas dos entrevistados responderam corretamente e 59 pessoas não acertaram a resposta correta. Desta forma, pode-se perceber que menos de 10% dos respondentes não tem

conhecimento das legislações e organização dos benefícios previdenciários para a sua concessão.

Gráfico 10. Além das leis esparsas que tratam da matéria da previdência social, o código penal foi alterado pela lei 9.983 de 2000, que tipificou os crimes previdenciários. A primeira conduta consiste na apropriação indébita previdenciária, a segunda na sonegação da contribuição da previdência. Com base nessa afirmação, quais os artigos da referida lei que tipificam esses crimes?



Fonte: Dos próprios autores, 2022.

E por fim conforme gráfico acima, nota-se que grande parcela dos entrevistados, totalizando 60 pessoas, não responderam corretamente sobre os crimes previdenciários. Por vez, 32 pessoas dos errantes, não tem nenhum conhecimento sobre o assunto, sendo que somente 5 pessoas acertaram a questão. Desse modo, mais de 90% da população desconhecem sobre a tipificação da apropriação indébita e das sonegações das contribuições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do conteúdo espanado, o presente trabalho teve como objetivo sem a intenção de esgotar sobre o tema, apresentar as principais mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 103/2019, no tocante da concessão dos benefícios previdenciários, com ênfase no RGPS. Desse modo partiu do pressuposto, quais foram os fundamentos e argumentos utilizados pelos legisladores na atual reforma. As principais justificativas que evidenciamos em nosso estudo acerca das alterações apresentadas, foi que ocorreu um grande aumento da população idosa, crescimento da expectativa de vida e os déficits nos cofres públicos.

A revisão da literatura com diferentes países, apontou que o Brasil está sendo considerado o país que possui a mais baixa longevidade com 72.2 anos, e o crescimento da população idosa não foi tão relevante em comparação com a Grécia, Suécia, França, Japão, Islândia e até mesmo o Chile. Além do que, foi analisado as mudanças do sistema previdenciário de modo geral, em especial o aumento gradual da idade mínima para aposentadoria, tempo de contribuição. Além disso a média da idade mínima ficou de 62 a 67 anos e tempo de contribuição mínima de 15 anos e máxima de 40 anos para alcançar 100% do benefício.

Dessa maneira ficou comprovado que os argumentos apresentados pelo governo não ficaram evidenciados nos estudos, não podendo os legisladores comparar o Brasil com outras previdências, uma vez que a realidade da população brasileira é totalmente diferente, principalmente no requisito da expectativa de vida que ficou bem abaixo da média dos demais.

Com destaque na evolução histórica de acordo com entendimento de diversos autores da área, ora mencionados nesse estudo, observa-se que a previdência social obteve mudanças satisfatórias desde o período da implantação da Lei Eloy Chaves até o período de estruturação com o INPS. Porém, com o surgimento da constitucionalização e as reformas implementadas por diversos governos, começaram a surgir os privilégios para determinadas categorias, fato pelo qual, os legisladores viram a necessidade de reformular o sistema previdenciário, com a Emenda Constitucional nº 103/2019, para que evitassem um colapso do próprio sistema.

No desenvolvimento, desse trabalho ficou constatado que a Islândia possui semelhança com sistema de repartição do Brasil, porém o modelo previdenciário dos islandeses foi considerado o melhor sistema previdenciário do mundo, atualmente o governo está enfrentando grandes problemas, pois não sabe onde investir tanto dinheiro arrecadado nos cofres públicos, diferentemente da previdência social do Brasil.

Em razão disso compreendemos que a Emenda Constitucional nº 103 de 2019, foi promulgada com intento de reduzir custos e suprir os déficits remanescentes pelos anos que se passaram.

Ademais, pode-se verificar que a reforma do estado brasileiro, dentro da qual destaca-se a Reforma da Previdência, restringiu a cobertura social e o acesso a esses benefícios e serviços, trazendo insegurança para a maioria da população brasileira que usufrui destas medidas de proteção social e cobertura.

Portanto, pode-se concluir que o governo necessita-se inserir políticas públicas, conscientizando a sociedade da importância de ser um segurado da previdência social, pois além dos 4 tipos de aposentadorias garantidos na lei, existem vários outros

benefícios e serviços que oferecem cobertura desde o nascimento até a morte para os segurados e seus dependentes. Além do que, implantar nas escolas públicas e estaduais, conteúdos que envolvam sobre o tema, pois temos que tirar o estigma da sociedade, que somente por meio da CTPS (Carteira de Trabalho) assinada, bem como empregado que podem contribuir com a previdência social. Bem como demonstrar a esses jovens que o sistema previdenciário brasileiro permite o indivíduo a iniciar as suas contribuições a partir dos 16 anos como estudante e estagiário na modalidade (segurado facultativo), menor aprendiz (na modalidade empregado), dentre vários outros meios para ter acesso aos seus mais diversos benefícios e serviços garantidos constitucionalmente e na legislação previdenciária.

E para futuros estudos sobre o tema, recomenda-se que seja aplicada uma pesquisa de campo, por meio de entrevista ou questionário piloto, voltada para os adolescentes e jovens, a fim de analisar com mais precisão se esse público tem conhecimento do que é a previdência social, a importância de ser um segurado da previdência social, que a previdência é um seguro social, assim como temos seguro de um veículo automotor, e por fim o entendimento acerca de fazer um planejamento da previdência a partir dos 16 anos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito Previdenciário**. 5º ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BLUME, Bruno André. **Países que fizeram reforma previdenciária. 6 países que fizeram uma reforma previdenciária**. Politize, economia internacional. Florianópolis /SC, 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/reforma-previdenciaria-paises-que-fizeram/>. Acesso em: 09 de maio, 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09, maio. 2022.

_____. **Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de janeiro de 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682-1923.htm. Acesso em: 09 maio, 2022.

_____. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 06 de

maio de 1999. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 09 maio, 2022.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm . Acesso em: 9 maio. 2022.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 9 maio. 2022.

_____. **Lei nº 9.983, 14 de julho de 2000**, que altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 190 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 de julho. 2000. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9983.htm. Acesso em: 09 de maio. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998**, modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 1998. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 9 maio. 2022.

_____. **Emenda Constitucional nº 41, 19 de dezembro de 2003**, modifica os arts. 37,40, 42,48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, regova o inciso IX do § 3 art.12 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19, de Dez. 2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc41.htm. Acesso em: 9 maio.2022

_____. **Emenda Constitucional nº 47, 05 de Julho de 2005**, altera os arts,37,40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de julho. 2005.Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc47.htm. Acesso em: 9 maio.2022

_____. **Emenda Constitucional nº 70, 29 de março de 2012**, acrescenta art. 6º-A à Emenda Constitucional nº 41, de 2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 de março de 2012. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc70.htm. Acesso em: 9 maio.2022

_____. **Emenda Constitucional nº 88, 07 de maio de 2015**, altera o art.40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 de maio de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc88.htm. Acesso em: 9 maio.2022

_____. **Emenda Constitucional nº 103,12 de novembro de 2019**, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 de nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 9 maio.2022

CALEIRO, **João Pedro. Previdência pode tornar Brasil uma nova Grécia, diz economista.** Revista Exame, Brasil, 2017. Disponível em: <https://exame.com/economia/previdencia-pode-tornar-brasil-uma-nova-grecia-diz-economista/>. Acesso em:09/05/2022.

CARTA DE CAMPINAS. **Melhor sistema de aposentadoria do mundo segue o modelo do Brasil, que não presta.** Plataforma de Jornalismo,2022. Disponível em: <https://cartacampinas.com.br/2022/01/melhor-sistema-de-aposentadoria-do-mundo-segue-o-modelo-do-brasil-que-nao-presta/>. Acesso em: 20/05/2022.

CASTRO, C. A. P. de.; LAZZARI, J. B. **Manual de Direito Previdenciário.** 18ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

COSTA, Rodrigo. **Pensão por morte [2022]: Regras, valores, duração e outras informações.** Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://rodrigocosta.com/tudo-sobre-pensao-por-morte/>. Acesso em: 25/06/2022

CONDSEF.ORG. **Nos últimos 30 anos brasil já teve seis reformas previdência.** Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.condsef.org.br/noticias/nos-ultimos-30-anos-brasil-ja-teve-seis-reformas-previdencia>. Acesso em:09/05/2022.

CRUZ, Célio Rodrigues da. **Origem e evolução da Seguridade Social no Brasil.** Jus Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/origem-e-evolucao-da-seguridade-social-no-brasil/217784909>. Acesso em: 25/05/2022.

ECONOMUS, Previdência Complementar. **Reforma da Previdência mudança na concessão de pensão por morte.** São Paulo: 28 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.economus.com.br/reforma-da-previdencia-mudanca-na-concessao-de-pensao-por-morte/>. Acesso em 25/06/2022.

FERREIRA, Sérgio Guimaraes. **Sistema de Previdência em países industrializados: A crise e suas soluções.** IPEA, Gov, 2007. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/Arq11_Cap04Sistemasprevidencia_21.pdf. Acesso em 09/05/2022.

G1. Jornal Globo. **Parlamento da Grécia elege uma mulher como presidente pela primeira vez.** Jornal G1, Globo Mundo, 2020, Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/01/22/parlamento-da-grecia-elege-uma-mulher-como-presidente-pela-primeira-vez.ghtml>. Acesso em 09/05/2022.

G1. Jornal Globo. **Reforma muda cálculo de benefício da Previdência; veja quando você poderá se aposentar e quanto deve receber.** Economia/ notícia, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/11/12/reforma-muda-calculo-de-beneficio-da-previdencia-veja-quando-voce-podera-se-aposentar-e-quanto-deve-receber.ghtml>. Acesso em: 25/06/2022.

G1, Jornal Globo. **REFORMA da Previdência: entenda a proposta aprovada, ponto a ponto.** Jornal G1, Globo/ Economia, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/10/22/reforma-da-previdencia-entenda-ponto-a-ponto-a-proposta-aprovada-em-2o-turno-no-senado.ghtml>. Acesso em: 15/06/2022.

GONÇALVES, Advogados. **Aposentadoria por idade pós reforma da previdência.** Jundiaí/ São Paulo, 2022. Disponível em: <http://www.advgoncalves.com.br/site/index.php/9-institucional/47-pensao-por-morte-pos-reforma>. Acesso em: 15/06/2022.

HORVARTH JR., M. **Direito previdenciário.** 10ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de direito previdenciário.** 21ª ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

LEFISC-Legislação Fiscal. **Reforma da Previdência Social – EC nº 103-2019- Transição por sistema de pontos- Transição por tempo de contribuição e idade mínima- Transição com fator previdenciário- Pedágio de 50%- Transição com idade mínima e pedágio de 100%- Transição – Aposentadoria por idade RRPS- Parte IV.** Porto Alegre/RS. Disponível em:

https://www.lefisc.com.br/ReformaPrevidenciaria/Materias/transicao_previdencia_social/index.asp#21. Acesso em 25/06/2022.

MARCHESAN, Ricardo. **O caminho da reforma da previdência**. Bate boca, recuos e polêmicas: a trajetória da Previdência, bandeira do governo Bolsonaro. **Folha Uol, São Paulo, 2019**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/o-caminho-da-reforma-da-previdencia/#cover>. Acesso em 09/05/2022.

NASCIMENTO, Luciano. **Reforma da Previdência brasileira completa um ano. Governo espera que reforma traga economia de 800 bilhões em 10 anos**. Agência Brasil, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2020-11/reforma-da-previdencia-brasileira-completa-um-ano>. Acesso em: 25/06/2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17. ed. rev. atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRESSE, France. **Confira o que pode mudar com a reforma da previdência na França**. Jornal G1, Globo/Mundo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/12/confira-o-que-pode-mudar-com-a-reforma-da-previdencia-na-franca.ghtml>. Acesso em: 25/06/2022.

VIANNA, J. E. G. **Curso de direito previdenciário**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.